

ADVOGADO : JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES (26767/O/MT)
ADVOGADO : MURILO DE MOURA GONCALVES (21863/MT)
RECORRENTE : RAFAEL YAMADA TORRES
ADVOGADO : NATALI AKEMI NISHIYAMA (19082/MT)
RECORRENTE : WANDERLEY FACHETI TORRES
ADVOGADO : NATALI AKEMI NISHIYAMA (19082/MT)
RECORRIDA : Procuradoria Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N° 30614

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) N° 0600033-20.2023.6.11.0001 - Cuiabá - MATO GROSSO

RECORRENTE: JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA
ADVOGADO: MURILO DE MOURA GONCALVES - OAB/MT21863-A
ADVOGADO: JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES - OAB/MT26767/O
ADVOGADO: EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR - OAB/MT6820-A
ADVOGADO: EVERALDO MAGALHAES ANDRADE JUNIOR - OAB/MT14702-A
RECORRENTE: RAFAEL YAMADA TORRES
ADVOGADA: NATALI AKEMI NISHIYAMA - OAB/MT19082-O
RECORRENTE: WANDERLEY FACHETI TORRES
ADVOGADA: NATALI AKEMI NISHIYAMA - OAB/MT19082-O
INTERESSADO: SILVAL DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADA: VIVIANE DA SILVA MELO - OAB/MT21640/O
ADVOGADO: LEO CATALA JORGE - OAB/MT17525-O
ADVOGADO: VALBER DA SILVA MELO - OAB/MT8927-O
INTERESSADO: ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO
ADVOGADA: VIVIANE DA SILVA MELO - OAB/MT21640/O
ADVOGADO: LEO CATALA JORGE - OAB/MT17525-O
ADVOGADO: HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB/MT11322/O
ADVOGADO: VALBER DA SILVA MELO - OAB/MT8927-O
INTERESSADO: CLEBER JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A
ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A
ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B
ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524-O
INTERESSADO: ALAOR ALVELOS ZEFERINO DE PAULA
ADVOGADO: DIEGO DEL BARCO AZEVEDO - OAB/MT14940/B
ADVOGADO: EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON - OAB/MT6363-O
INTERESSADO: ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO
ADVOGADO: EMANOEL GOMES BEZERRA JUNIOR - OAB/MT12098/B
ADVOGADO: DIOGENES GOMES CURADO FILHO - OAB/MT24761/O
INTERESSADO: CINESIO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: NADIA RIBEIRO DE FREITAS - OAB/MT18069/O
ADVOGADO: JOAO VITOR SCEDRZYK BRAGA - OAB/MT15429-A
ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A
ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A
ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524-O

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

RELATOR: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CRIMES COMUNS E DE NATUREZA ELEITORAL CONEXOS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ELEITORAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO AOS DELITOS DO ART. 299 E ART. 312, AMBOS DO CP E DO ART. 96, INCISO V, DA LEI Nº 8.666/93. PERMANÊNCIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA JULGAMENTO DOS DEMAIS CRIMES A ELE CONEXOS. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NA ZONA COMPETENTE.

1. A competência da Justiça Eleitoral para julgar processos nos quais há conexão entre um crime eleitoral e outros crimes comuns narrados na inicial é estabelecida pela legislação eleitoral brasileira. De acordo com o Código Eleitoral, a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar não apenas os crimes eleitorais, mas também os crimes comuns que lhe forem conexos.

2. A Justiça Eleitoral tem o poder e a responsabilidade de julgar todos os crimes que tenham relação com o processo eleitoral, garantindo a efetivação da justiça e a preservação da ordem democrática. Essa competência visa assegurar que os processos eleitorais sejam conduzidos de forma transparente, íntegra e livre de influências externas que possam comprometer a lisura do pleito e a vontade popular expressa nas urnas.

3. Segundo entendimento do c. Tribunal Superior Eleitoral e demais cortes superiores, eventual extinção da punibilidade pela prescrição de crime eleitoral conexo com comum não tem o condão de, por si só, afastar a competência dessa justiça especializada.

4. Conforme entendimento pacificado no E. STJ, é plenamente possível a aplicabilidade ao processo penal da Teoria da Causa Madura, segundo a qual, uma vez afastada questão preliminar ou prejudicial que impediu o exame do mérito pelo Juízo de primeira instância, poderá o Tribunal estadual examinar de imediato o mérito da controvérsia, desde que já exaurida a fase instrutória no juízo de origem, o que não aconteceu nos presentes autos, afastando a possibilidade de aplicação da teoria da causa madura.

5. Considerando o fato de o réu ser maior de 70 (setenta) anos ao tempo da eventual sentença, o referido prazo prescricional cairá pela metade, oito anos, e, considerando o termo inicial do referido prazo, com a cessação da permanência delituosa, como já se disse, em 30/06/2015, temos o advento do prazo prescricional em relação ao crime de peculato em 29/06/2023, já implementado, portanto.

6. Provimento Parcial com determinação de retorno dos autos para instrução e julgamento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Cuiabá, 24/05/2024.

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

RELATOR

RELATÓRIO

O JUIZ JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO (Relator):

Cuidam-se de 02 (dois) recursos criminais eleitorais interpostos em face da Sentença prolatada pelo r. juízo da 51ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT (id. 18615522), integrada pela Sentença de embargos de declaração (id. 18615526) e posteriormente retificada de ofício para sanar erro material (id. 18615544), que julgou extinta a punibilidade, pela prescrição, do réu SILVAL DA CUNHA BARBOSA, em relação ao crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, e determinou,

por consequência, o retorno dos autos à 7ª vara criminal de Cuiabá/MT, para conhecer dos demais crimes comuns conexos ao agora prescrito crime eleitoral.

O primeiro recurso, interposto por JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA no id. 18615533 e ratificado no id. 18615555, pontua que, mesmo operada a prescrição quanto ao crime eleitoral, subsiste a competência da Justiça Eleitoral quanto aos crimes conexos, bem como protesta pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em razão da teoria da causa madura.

O segundo recurso, interposto por RAFAEL YAMADA TORRES e WANDERLEY FACHETI TORRES no id. 18615538 e ratificado no id. 18615552, reitera a competência da Justiça Eleitoral para julgar os outros crimes comuns relacionados ao delito eleitoral.

Certificado o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (id. 122172413), sobreveio pedido de reconsideração e devolução do prazo (id. 18615557), que foi indeferido (id. 18615558).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial dos recursos para reconhecer a competência do r. juízo da 51ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT quanto ao processamento dos crimes conexos ao delito eleitoral prescrito e, em relação ao pedido de reconhecimento da pretensão punitiva em abstrato, pronunciar a inviabilidade de análise em razão de não ter sido concluída a instrução processual (id. 18622171).

É o relatório.

Considerando o inciso II do art. 44 do Regimento Interno desta Corte, encaminhe-se os presentes autos ao douto Revisor.

Cumpra-se.

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Advogado José Pedro Gonçalves Taques falou pelo Recorrente Jairo Francisco Miotto Ferreira.

A Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Thereza Luiza Fontenelli Costa Maia, ratificou o parecer.

VOTO

O JUIZ JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO (Relator):

Conforme relatado, cuidam os autos de recursos eleitorais interpostos por JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA (id. 18615533 ratificado em id. 18615555); RAFAEL YAMADA TORRES e WANDERLEY FACHETI TORRES (id. 18615538 ratificado em id. 18615552), em face da Sentença prolatada pelo r. juízo da 51ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT (id. 18615522).

Buscam os recorrentes o reconhecimento da competência desta Justiça Especializada para continuar no julgamento dos presentes autos mesmo após o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao único delito eleitoral existente, tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, atribuído exclusivamente ao denunciado SILVAL BARBOSA.

Além desta questão processual, o recorrente JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA postula, ainda, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em razão de sua maioria de 70 anos invocando a "*Teoria da Causa Madura*", na qual espera o julgamento imediato da referida tese por esta Corte Eleitoral (ID 18615533).

Sendo assim, a presente decisão fica estruturada nesses dois tópicos.

1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

Ambos os recursos alegam que os delitos eleitorais, ainda que prescritos, estão devidamente descritos e narrados na peça acusatória, o que possui, por si só o condão de manter a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, nos termos da atual jurisprudência e também do art. 81 do CPP.

Pois bem!

A competência da Justiça Eleitoral para julgar processos nos quais há conexão entre um crime eleitoral e outros crimes comuns narrados na inicial é estabelecida pela legislação eleitoral

brasileira. De acordo com o Código Eleitoral, a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar não apenas os crimes eleitorais, mas também os *crimes comuns que lhe forem conexos*. Essa competência é fundamentada no princípio da especialização e na necessidade de garantir a eficácia do processo eleitoral, protegendo sua integridade e legitimidade. A conexão entre o crime eleitoral e os demais crimes comuns pode ocorrer quando há uma relação de dependência entre eles, seja de causa e efeito, seja pela mesma motivação ou contexto fático.

Assim, a Justiça Eleitoral tem o poder e a responsabilidade de julgar todos os crimes que tenham relação com o processo eleitoral, garantindo a efetivação da justiça e a preservação da ordem democrática. Essa competência visa assegurar que os processos eleitorais sejam conduzidos de forma transparente, íntegra e livre de influências externas que possam comprometer a lisura do pleito e a vontade popular expressa nas urnas.

A conexão entre os delitos comuns e o tipo penal eleitoral é matéria ultrapassada nos presentes autos, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no RHC n. 164.392/MT, que assim restou ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO, FRAUDE À EXECUÇÃO DE CONTRATOS E FALSIDADE IDEOLÓGICA EM CONEXÃO COM DELITO ELEITORAL. TESE DE RETORNO À JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL RECONHECIDA NESTE STJ. PRECEDENTES. DELAÇÃO PREMIADA : PARTE DE PROPINA DESTINADA AO FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Plenário do col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do agravo regimental no Inquérito nº 4.435, decidiu, em 14/3/2019, pela reafirmação da orientação jurisprudencial no sentido da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes comuns conexos aos delitos eleitorais, como regra. Precedentes.

II - No caso dos autos, foi delineado pela origem que os crimes supostamente praticados (organização criminosa, peculato, falsidade ideológica e fraude à execução de contratos), embora após período eleitoral, com ele teriam relação direta, com base em delação de que parte dos valores seria para o pagamento de financiamentos de campanha.

III - Demonstrado, pois, o crime de natureza eleitoral conexo, havia a necessidade de remessa da totalidade do feito à Justiça Eleitoral (AgRg em AI n. 65. 548, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7/2/2020).

IV - Embora as memoráveis considerações tecidas pelo agravante, o entendimento já consagrado pela jurisprudência desta Corte impõe a manutenção do decisum agravado, de determinação de remessa dos autos à Justiça Eleitoral, por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 164.392/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)

A controvérsia, nesta quadra processual, adstringe-se a definir se o reconhecimento da prescrição punitiva estatal em relação ao delito eleitoral fez cessar a competência desta justiça especializada para todos os demais crimes com ele conexos.

A decisão combatida assim concluiu em sua parte dispositiva (ID 18615544):

"Desta forma, em relação aos acusados SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, WANDERLEY FACHETI TORRES, RAFAEL YAMADA TORRES e JAIRO FRANCISCO MIOTTO, a ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, qualificados nos autos, reconheço e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela prescrição, em relação ao crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e inexistindo crime eleitoral a ser apurado retornem os autos à 7ª vara criminal de Cuiabá/MT, onde ali devera o parquet manifestar sobre a arguição de prescrição da pretensão punitiva de id nº 120189339 e demais atos processuais.

Dê-se ciência a representante do Ministério Público.

Adotem-se as providências e façam-se as comunicações necessárias, certificando-se nos autos. Intime-se.

Cumpra-se" (destaquei)

No que toca a competência dessa Justiça Eleitoral para processamento e julgamento dos presentes autos, considero acertados os argumentos trazidos pela douta Procuradoria em seu parecer de ID 18622171, o qual faço ingressar o meu voto:

Contudo, a decisão recorrida equivocou-se em assim proceder, pois, conforme expressa previsão legal contida no artigo 35, II do Código Eleitoral, compete aos Juízes Eleitorais "processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais".

O artigo 78, IV, do Código de Processo Penal, por sua vez, reafirma o postulado contido na norma eleitoral ao prever que "no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta."

Acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou:

(...)

Ademais, conforme pontuado na decisão proferida em sede recurso ordinário em habeas corpus, "No caso dos autos, foi delineado pela origem que os crimes supostamente praticados (constituição de organização criminosa, peculato, falsidade ideológica e fraude na execução de contratos), embora praticados após o período de eleições, com ele teriam, prima facie, relação direta" (id. 18615504 - p. 145/151).

Merecem acolhimento, portanto, as teses arguidas pelos recorrentes acerca da competência da Justiça Eleitoral para julgamento dos crimes comuns conexos ao crime eleitoral prescrito, na esteira de expressa disposição legal e da compreensão dada a ela pela jurisprudência pátria. (destaquei- ID 1862217)

O referido raciocínio encontra-se alinhado aos recentes precedentes do c. Tribunal Superior Eleitoral e demais cortes superiores que entendem que eventual extinção da punibilidade pela prescrição de crime eleitoral conexo com comum não tem o condão de, por si só, afastar a competência dessa justiça especializada.

Nesse sentido:

Penal e processual penal. Competência da Justiça Eleitoral para o processamento de crimes eleitorais conexos a crimes comuns (Inq. 4.435 AgR-Quarto). Denúncia que narra fatos indicativos de crime eleitoral. Extinção da punibilidade declarada em relação ao crime eleitoral. Mesmo operada a prescrição quanto ao crime eleitoral, subsiste a competência da Justiça Eleitoral. Jurisprudência do TSE e aplicação lógica do art. 81 do CPP. Provimento ao recurso em habeas corpus para declarar a incompetência da Justiça comum estadual e determinar a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, nos termos do voto.

(STF - RHC: 177243 MG 0075045-89.2019.3.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/06/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 21/10/2021)

PENAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. AÇÃO PENAL. OPERAÇÃO SINECURAS. FASE "VIDA FÁCIL". FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CE. CRIMES COMUNS CONEXOS. ART. 82 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 /TSE. ART. 129, I E VIII, DA CF/88 E ART. 257, I, DO CPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 383 DO CPP. EMENDATIO LIBELLI. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A análise da aplicação do art. 82 do CPP ao caso concreto não foi efetuada pela Corte de origem, que também

não confirmou se há sentença definitiva prolatada, o que atrai os óbices das Súmulas nº 72/TSE e nº 24/TSE. 2. Constatando-se elementos da prática de arrecadação paralela de campanha (caixa dois) e de omissão de valores na prestação de contas eleitoral, imbricados à execução de delitos comuns (art. 76 do CPP), é impositivo o processo e julgamento na Justiça Eleitoral de todos os crimes apurados na ação penal, tratando-se de regra de competência absoluta, portanto, improrrogável. 3. Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria de crime eleitoral conexo aos crimes comuns, desde o início da investigação até a instrução criminal, torna-se desnecessário instaurar nova investigação exclusivamente para apurar o crime eleitoral, que pode ser incluído na persecução a partir de aditamento da peça inicial, caso assim entenda o órgão acusador, sistemática que expressamente reserva ao dominus litis o juízo de oportunidade e conveniência quanto ao oferecimento da denúncia também pelo crime eleitoral, não havendo, portanto, que se falar em violação ao art. 129, I e VIII, da CF/88 e ao art. 257, I, do CPP. 4. O decote das evidências relacionadas ao delito eleitoral da denúncia, aliado à insuficiente comprovação de instrução da causa, com garantia do contraditório e da ampla defesa, inviabiliza a análise da tese de aplicação do art. 383 do CPP (emendatio libelli) ante a vedação ao revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 24/TSE. 5. Agravo em recurso especial desprovido.

(TSE - AREspEI: 060004595 ARAUCÁRIA - PR, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 02/02/2023, Data de Publicação: 28/03/2023)

Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Apropriação indébita. 1. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, mesmo operada a prescrição quanto ao crime eleitoral, subsiste a competência da Justiça Eleitoral. 2. Não há falar em nulidade por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, se a decisão de recebimento da denúncia está fundamentada de forma sucinta. 3. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438-STJ). Denegação da ordem.

(TSE - HC: 280568 ES, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 29/10/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/02/2011, Página 97-98)

(TSE - REspEI: 06000293720206120008 CAMPO GRANDE - MS 060002937, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 15/06/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 125)

Fortes nessas considerações, e na esteira do parecer da douta Procuradoria, entendo que merece acolhimento a tese arguida acerca da competência deste Justiça Especializada para processamento e, ao final, julgamento dos presentes autos.

2. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO. TEORIA DA CAUSA MADURA. O recorrente JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA postula o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em razão de sua maioridade de 70 anos (art. 115, CP), invocando a seu favor a "Teoria da Causa Madura" que em tese, lhe garantiria o imediato julgamento por esta Corte Eleitoral (ID 18615533).

Entendo que, em menos a parte do pedido, a hipótese em julgamento se amolda ao permissivo de julgamento direto do mérito após o afastamento da questão processual atinente à competência.

Na hipótese, incide o permissivo contido no inciso III do art. 1.013/CPC em razão da omissão no exame de um dos pedidos, qual seja, prescrição da pretensão punitiva, vejamos:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

Analisemos as particularidades do caso concreto.

A denúncia em relação ao quarto denunciado, JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA, relata fatos delituosos supostamente praticados até 2014 (id. 18615368 - Pág. 6).

O recebimento da denúncia, por seu turno, se deu em 14/12/2021 (id. 18615383 - Pág. 57).

JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade no id. 18615514, oportunidade em que registrou a sua maioria de 70 anos e que o recebimento da denúncia pelo juízo da 7ª Vara Criminal de Cuiabá, por se tratar de juízo incompetente, não interromperia a prescrição.

A digna representante do Ministério Público que atua em primeira instância manifestou-se concordando com a ineficácia do recebimento da denúncia para fins de interrupção do prazo prescricional e também pela extinção da punibilidade em favor do ora recorrente em relação aos crimes do art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, do art. 299 do Código Penal e do art. 96, V, da Lei n. 8.666/93, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prosseguindo-se o feito em relação ao crime do art. 312 c/c art. 327, § 2º, do Código Penal (id. 18615521), vejamos:

Assim, considerando a causa de aumento, a pena máxima encontrada para o crime disposto no artigo 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 é de 8 (anos), de forma que o prazo prescricional seria de 12 (doze anos), conforme art. 109, III, CP. No entanto, considerando que o investigado é maior de 70 (setenta) anos, o prazo prescricional é reduzido de metade (art. 115, CP), prescrevendo o delito em 6 (seis) anos.

O crime previsto no art. 299 do Código Penal possui a pena máxima abstrata de 5 (cinco) anos e, conseqüentemente, o prazo prescricional de 12 (doze anos), conforme art. 109, III, CP, que, no caso do investigado maior de 70 (setenta) anos, reduz-se para 6 (seis) anos.

Da mesma forma, o máximo da pena cominada de forma abstrato ao delito disposto no art. 96, V, da Lei n. 8.666/93 é de 6 (seis) anos de detenção, encontrando, portanto, o prazo prescricional de 12 (doze) anos (art. 109, III, CP) e, conseqüentemente, prescrevendo em 6 (seis) anos para o investigado maior de 70 (setenta) anos, nos termos do art. 115 do CP.

Por outro lado, caso reconhecida a causa de aumento prevista no art. 327, §2º do CP, a pena máxima cominada abstratamente ao delito de peculato (art. 312, CP) pode chegar a 16 (dezesesseis) anos, prescrevendo em 20 (vinte) anos (art. 109, I, CP) e, portanto, em 10 anos para o investigado maior de 70 (setenta) anos.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recebimento da denúncia por juízo incompetente é absolutamente nulo, não produzindo efeito como marco interruptivo da prescrição (STJ. AgRg no RHC n. 138.064/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021).

Assim, considerando que, desde a data dos fatos, não foi identificada nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, verifica-se que, em relação aos crimes previstos no art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, no art. 299 do Código Penal e no art. 96, V, da Lei n. 8.666/93, ainda que o denunciado seja condenado à pena máxima, operou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral, por sua agente signatária, requer seja declarada a extinção da punibilidade em favor de JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA em relação aos crimes do art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, do art. 299 do Código Penal e do art. 96, V, da Lei n. 8.666/93, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prosseguindo-se o feito em relação ao crime do art. 312, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal.

A rigor, no entendimento do Ministério Público, apenas não estaria prescrito para o acusado JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA o crime de peculato (art. 312, CP) se considerada a causa especial de aumento de pena (art. 327, § 2º, CP).

A subsunção deste feito ao permissivo legal de julgamento direto do mérito (art. 1.013, § 3º, III, CPC) reside no fato de que a sentença foi prolatada logo após o parecer ministerial (id. 18615522) sem, contudo, analisar o pedido de extinção de punibilidade.

Esclareça-se que JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA interpôs embargos de declaração visando fosse apreciada a prescrição da pretensão punitiva (id. 18615525 - Págs. 5/6), porém, o juízo de primeira instância deixou de analisar o pedido apregoando que a jurisdição incumbiria à 7ª Vara Criminal de Cuiabá/MT (id. 18615526).

Constatada a omissão no exame do pedido de reconhecimento da prescrição, permite-se a aplicação da teoria da causa madura.

E, dado o prévio reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pelo órgão acusador em primeira instância, entendo possível o reconhecimento de imediato da extinção de punibilidade em relação aos crimes do art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, do art. 299 do Código Penal e do art. 96, V, da Lei n. 8.666/93.

Ressalvo que, de acordo com o entendimento ministerial, a extinção de punibilidade não se estende em relação ao crime de peculato (art. 312, CP) dada a imputação da causa especial de aumento de pena (art. 327, § 2º, CP).

Não se olvida o fato de que, em suas razões recursais, JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA controverte a incidência da causa especial de aumento de pena pontuando ser aplicável somente aos detentores de cargo em comissão ou função comissionada e invoca precedente da Corte Superior, conforme se verifica do id. 18615533 - pág. 12.

Contudo, tal particularidade fática e jurídica deve ser melhor esclarecida após o término da instrução processual e oferecimento de alegações finais.

Por conseguinte, em consonância com o parecer ministerial de primeira instância, DOU PARCIAL provimento ao recurso de JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA no particular para reconhecimento de imediato da extinção de punibilidade em relação aos crimes do art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, do art. 299 do Código Penal e do art. 96, V, da Lei n. 8.666/93, devendo prosseguir o feito em relação ao mesmo quanto ao crime de peculato (art. 312, CP) dada a imputação da causa especial de aumento de pena (art. 327, § 2º, CP).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e, em consonância com o parecer ministerial de segunda instância quanto à competência e de primeira instância quanto à extinção de punibilidade, dou PARCIAL PROVIMENTO aos recursos interpostos, com o único intuito de reformar a sentença de ID 18615544 para reafirmar a competência do r. juízo da 51ª Zona Eleitoral de Cuiabá-MT para tramitação dos presentes autos e pronunciar a extinção de punibilidade de JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA em relação aos crimes do art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, do art. 299 do Código Penal e do art. 96, V, da Lei n. 8.666/93, determinando a conclusão de sua instrução e, ao final, julgamento da ação a que se refere.

É como voto

DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente):

Eu indago ao douto revisor, Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto, como vossa excelência vota?

VOTO

JUIZ EUSTÁQUIO INÁCIO DE NORONHA NETO (Revisor):

Bom dia a todos.

Senhora Presidente, cumprimento-a, também, a Desembargadora vice-presidente, os demais pares e todos os advogados, na pessoa do Dr. Pedro Taques, que provou que tudo o que ele faz, o faz com excelência, está de parabéns pela sustentação com inteligência e reverência.

Já na semana passada revisei o voto do douto relator e não tenho nenhuma dúvida em acompanhá-lo. É como voto.

DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente):

Dr. Ciro?

VOTO

JUIZ CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA:

Com o relator, Senhora Presidente.

DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente):

Dr. Edson?

JUIZ EDSON DIAS REIS:

Peço vista, Senhora Presidente.

DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente):

Dr. Luis Otávio Pereira Marques?

JUIZ LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES:

Senhora Presidente, serei breve. Gostaria, inicialmente, como é a minha primeira sessão, eu peço licença para agradecer o acolhimento que tive pelos pares, por Vossa Excelência, pela nossa vice-presidente e Corregedora, isso me tranquiliza muito e me deixa muito a vontade. Ainda mais tendo o comando desse egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por duas magistradas que nós admiramos muito. Tem um vasto serviço prestado para a sociedade mato-grossense, quem está dentro ou fora reconhece isso. Gostaria de novamente aqui me comprometer com os demais pares, a fim de assegurar um processo eleitoral na maior lisura possível e, também, assegurar o sagrado direito ao voto de cada cidadão mato-grossense.

Eu aguardo então, Senhora Presidente, o voto-vista do eminente colega Dr. Edson e, obviamente, gostaria de parabenizar a sustentação oral do Dr. José Pedro Taques, em nome do qual eu cumprimento os demais advogados presentes e gostaria de agradecer, também, os servidores dessa casa que tão bem me receberam.

DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente):

Desembargadora Serly?

DESEMBARGADORA SERLY MARCONDES ALVES:

Aguardo.

DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO:

Eu também vou aguardar o pedido de vista formulado pelo Dr. Edson.

DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente):

Após o relator dar parcial provimento aos recursos e ser acompanhado pelo revisor e pelo 1º vogal, pediu vista o 2º vogal, Dr. Edson, o 3º, 4º e 5º vogal aguardam. Julgamento suspenso.

VOTO VISTA

O JUIZ EDSON DIAS REIS:

Pedi vista dos autos para compreender melhor os elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia recursal.

De início, ressalto que quanto à competência da Justiça Eleitoral para continuidade da persecução penal, acompanho o bem lançado voto do e. Relator.

No entanto, abro parcial divergência quanto a conclusão de reconhecimento da prescrição do delito previsto no art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, e quanto ao não reconhecimento da prescrição do delito de peculato, previsto no artigo 312, do Código Penal, acompanhando o bem lançado voto do e. Relator quanto à extinção de punibilidade de JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA em relação aos crimes do art. 299 do Código Penal e do art. 96, V, da Lei n. 8.666/93.

É certo que o réu Jairo Francisco Miotto Ferreira nasceu em 26/12/1952, atualmente com 71 anos, o que reduziria o prazo da prescrição pela metade, quando da prolação da sentença condenatória, nos termos do art. 115 do CP.

Com efeito, o Código Penal traz a seguinte previsão quanto ao reconhecimento do fenômeno jurídico da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

De outro lado, a redação do art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013 tem a seguinte previsão:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

(...)

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

(...)

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

A pretensão do recorrente se fundamenta na denominada prescrição da pena em abstrato, computando-se o prazo prescricional da data da consumação do crime, ou da cessação de sua permanência, no caso dos crimes permanentes imputados, à data do recebimento da denúncia.

Aqui, friso que embora o e. Relator tenha acolhido a tese da teoria da causa madura para a apreciação da questão de mérito nesta segunda instância - prescrição -, divirjo da premissa desta fundamentação, o que não impede, todavia, concordar quanto a conclusão pelo reconhecimento da prescrição dos delitos em relação aos crimes do art. 299 do Código Penal e do art. 96, V, da Lei n. 8.666/93.

Conforme entendimento pacificado no E. STJ, é plenamente possível a aplicabilidade ao processo penal da Teoria da Causa Madura, segundo a qual, uma vez afastada questão preliminar ou prejudicial que impediu o exame do mérito pelo Juízo de primeira instância, poderá o Tribunal estadual examinar de imediato o mérito da controvérsia, desde que já exaurida a fase instrutória no juízo de origem, como se vê:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, C/C O ART. 12, I, AMBOS DA LEI N. 8.137/1990. SUPERADA NULIDADE RECONHECIDA NO JUÍZO DE 1º GRAU. PEDIDO EXPRESSO EM APELAÇÃO PARA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplica-se ao processo penal a Teoria da Causa Madura, segundo a qual, uma vez afastada questão preliminar ou prejudicial que impediu o exame do mérito pelo Juízo de primeira instância, poderá o Tribunal estadual examinar de imediato o mérito da controvérsia, quando já realizada audiência de instrução e apresentadas alegações finais pelas partes, tal como ocorrido na espécie. (AgRg no HC n. 705.607 /SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.) 2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 796.009/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)" G.N.

Entretanto, no caso em análise, sequer houve o recebimento válido da denúncia para que processo penal tivesse seu início, marco a partir do qual, o processo será então devidamente instruído com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que, a meu ver, afasta a possibilidade de aplicação da teoria da causa madura, como pretendido pelo recorrente, já que não houve o exaurimento da fase instrutória do processo penal no juízo de origem que, repita-se, sequer teve início com o recebimento válido da denúncia.

No caso em comento, verifica-se que não ocorreu qualquer marco interruptivo do prazo prescricional desde o início da sua contagem com a cessação da permanência dos delitos imputados, já que o recebimento da denúncia por juízo incompetente é absolutamente nulo, não produzindo efeito como marco interruptivo da prescrição, conforme já se pronunciou o e. Relator em seu voto, acompanhando o entendimento do C. STJ.

Consta manifestação *parquet* de primeiro grau: "*Assim, considerando a causa de aumento, a pena máxima encontrada para o crime disposto no artigo 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 é de 5 (anos), de forma que o prazo prescricional seria de 12 (doze anos), conforme art. 109, III, CP. No entanto, considerando que o investigado é maior de 70 (setenta) anos, o prazo prescricional é reduzido de metade (art. 115, CP), prescrevendo o delito em 6 (seis) anos.*"

Apesar da d. representante do *parquet* eleitoral manifestar que a pena máxima cominada para o crime é de 5 anos, verifico que, na verdade, a pena máxima prevista é de 8 anos, de modo que, caso reconhecida a causa de aumento de pena prevista no §4º, inciso II, do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 a pena cominada ao delito de organização criminosa poderá chegar a 13 anos e 4 meses de reclusão (8 anos + 2/3).

Com isso, ao se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 109, inciso I, do Código Penal, à referida pena em abstrato - 13 anos e 4 meses - conclui-se que o crime prescreveria em 20 anos.

No entanto, deve incidir a redução do art. 115 do CP, já que na data da provável sentença o investigado terá - como de fato já tem - mais de 70 (setenta) anos de idade, o delito prescreveria em 10 anos.

Na espécie, a denúncia descreve que "*Sendo assim, restou demonstrada a existência de um esquema criminoso engendrado pela ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA liderada pelo Chefe do Poder Executivo e empresários visando a dilapidação do erário, mediante a prática dos delitos de PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO, FRAUDE À EXECUÇÃO DE CONTRATO LICITATÓRIO e FALSIDADE IDEOLÓGICA, a seguir detalhados.*" - id. 18615368 - Pág. 37.

Ainda, segundo a denúncia "*de igual modo, conforme apontado no Relatório de Tomada de Constas Especial n. 350583-2015, com referência à empresa TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA. (Contrato n. 031/2011), em todos os Processos de Medições e Pagamentos realizados no período de 18/05/2011 a 30/06/2015 houve a cobrança e pagamento de horas extras, sem qualquer comprovação*", tratando-se de pagamentos reputados indevidos, conforme os termos do *Parquet* Estadual. - id. Num. 18615368 - Pág. 55.

Nesta perspectiva, considerando que se tem notícia da permanência da prática delituosa até 30/06/2015, verifica-se aqui o início do prazo prescricional, com a cessação da permanência dos delitos, os quais teriam sido cometidos, em tese, entre os anos de 2011 e 2015, mais precisamente até 30/06/2015, com a prorrogação dos pagamentos ilícitamente realizados, perpetuando até a referida data a consumação do delito previsto no artigo 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, conforme os termos da denúncia.

Desse modo, entendo inviável, neste momento, reconhecer a prescrição da pena em abstrato em relação ao crime previsto no art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, já que o maior prazo

prescricional previsto na legislação é de 20 (vinte) anos, e seria reduzido à metade - 10 (dez) anos - quando da prolação da sentença em razão da idade do investigado (maior de 70 anos), havendo o provável advento do prazo prescricional em 29/06/2025, dez anos após a cessação da permanência delituosa.

Por outro lado, em relação ao crime de peculato (art. 312, CP), verifico a necessidade de se reconhecer a prescrição, uma vez que não há na denúncia uma única linha que indique circunstância que impute ou autorize aplicar a JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA a causa de aumento de pena do artigo 327, § 2º, do Código Penal, que possui a seguinte redação:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).

Ora, a qualificação do recorrente JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA, conforme os termos da denúncia: *DENUNCIADO 04 - JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA, brasileiro, casado, empresa rio, 26.12.1952, natural de Lagoa Vermelha-RS, filho de Nacyr Antonio Jacinto Ferreira e Luiza Miotto Ferreira, portador do CPF nº 225.210.629-87 e do RG nº 944.037 SSP-MT, residente e domiciliado na Av. Presidente Marques, 1027, Santa Helena, Cuiabá /MT, telefone (65) 99972-7060. - id. 70809441 - Pág. 2.*

Ainda, segue a denúncia apresentada descrevendo a conduta do recorrente: *"Logo após o início dos serviços contratados, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, em razão do seu cargo de Governador do Estado de Mato Grosso, e seu irmão ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO reuniram-se com WANDERLEY FACHETI TORRES e JAIRO FRANCISCO MIOTTO, representantes, respectivamente, das pessoas jurídicas TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA. e S.M. CONSTRUTORA LTDA., ocasião em que ajustaram com eles o pagamento e recebimento de propina em troca de vantagens financeiras as empresas referenciadas na execução dos Contratos n. 031/2011 e 032/2011, o que ocorreu com atuação conjunta e ativa de RAFAEL YAMADA TORRES."* - id. 70809441 - Pág. 7.

Vê-se, portanto, que, o recorrente JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA fora equiparado a funcionário público, nos termos do citado §1º, do artigo 327, CP, já que exercia cargo em empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Entretanto, conforme a denúncia, o recorrente não foi ocupante de cargo em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público, de modo que a causa de aumento de pena do §2º, do artigo 327, CP, não pode incidir sobre os delitos a ele imputados, pois são de natureza pessoal, e, não sendo elementares do delito, não se comunicam aos coautores e demais partícipes, nos termos do artigo 30, do Código Penal:

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Assim, a imputação quanto à prática do delito do artigo 312, do CP (peculato) não pode ser majorada em desfavor do recorrente Jairo Francisco Miotto Ferreira, e nem mesma há conduta descrita que autorize a aplicação.

Aliás, mais precisamente no item 'b' da página 43 da denúncia, em que há a imputação da referida causa de aumento, é certo que o Ministério Público descreveu os denunciados e ressaltou as funções/cargos, a exemplo "servidores públicos lotados na SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBAN - SETPU, destacando-se os Secretários de Estado (...) Secretário Adjunto de Transporte (...) Superintendente de Manutenção e Operação de Rodovias", se não bastasse todo contexto descrito na longa denúncia em que se estabelece as funções de cada um dos denunciados na organização criminosa.

Logo, é certo que a causa de aumento, embora conste no mesmo parágrafo em que há a imputação àqueles que se encaixam em "cargo em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público", por corolário lógico, não se aplica a Jairo Francisco Miotto Ferreira.

Assim, entendo que a análise da possibilidade de prescrição da pretensão punitiva quanto ao referido delito deve se ater ao máximo da pena prevista em abstrato no seu preceito secundário: *"Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa."*

Nesse passo, como a pena máxima em abstrato não excede a doze anos, o prazo prescricional será de 16 anos, nos termos do artigo 109, II, CP:

"Art. 109. (...)

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; (...)"

Destarte, considerando o fato de o réu ser maior de 70 (setenta) anos ao tempo da eventual sentença, o referido prazo prescricional cairá pela metade, oito anos, e, considerando o termo inicial do referido prazo, com a cessação da permanência delituosa, como já se disse, em 30/06/2015, temos o advento do prazo prescricional em relação ao crime de peculato em 29/06/2023, já implementado, portanto.

Assim, o raciocínio aplicado à possibilidade da prescrição da pena em relação aos crimes do art. 299 do Código Penal e do art. 96, V, da Lei n. 8.666/93, como no voto relator, a meu ver, também se estende ao delito do artigo 312 do CP e, de outro lado, pelos motivos acima expostos, não se estende à imputação do crime do art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, já que, como se verifica, não transcorreram dez anos.

Ante o exposto, com a devida vênia ao douto Relator, abro divergência parcial pelas razões apresentadas, para o fim de dar parcial PROVIMENTO aos recursos interpostos, com o único intuito de reformar a sentença de ID 18615544 para reafirmar a competência do r. juízo da 51ª Zona Eleitoral de Cuiabá-MT para tramitação dos presentes autos e declarar a extinção de punibilidade, em razão da prescrição das penas em abstrato de JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA em relação aos crimes do art. 299 e 312, ambos do Código Penal e do art. 96, V, da Lei n. 8.666/93.

É como voto.

DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente):

Eu indago ao douto relator se ele mantém o voto?

JUIZ JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO (RELATOR):

Senhora Presidente, diante das ponderações feitas pelo Dr. Edson, o agradeço, e vou aderir ao voto dele naquilo que diverge.

DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente):

O Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca acompanhou o relator, eu indago a vossa excelência se o senhor também retifica acompanhando-o agora?

VOTO

JUIZ CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA:

Sim, Senhora Presidente, estou ratificando e acompanhando o relator com as achegas do Dr. Edson.

DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente):

Dr. Luis Otávio Pereira Marques?

VOTO

JUIZ LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES:

Senhora Presidente, parabênzo o Dr. Edson pelo voto divergente, teve um olhar clínico e não tenho dúvidas de acompanhá-lo na íntegra.

DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente):

Desembargadora Serly?

VOTO

DESEMBARGADORA SERLY MARCONDES ALVES:

Acompanho o relator, que aderiu às achegas do Dr. Edson Dias Reis.

DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente):

Eu também acompanho o eminente relator que agora retificou o voto, acompanhando o voto divergente proferido pelo Dr. Edson Dias Reis.

DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA RIBEIRO (Presidente):

O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) N° 0600033-20.2023.6.11.0001 - Cuiabá-MATO GROSSO

RELATOR: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

RECORRENTE: JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA

ADVOGADO: MURILO DE MOURA GONCALVES - OAB/MT21863-A

ADVOGADO: JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES - OAB/MT26767/O

ADVOGADO: EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR - OAB/MT6820-A

ADVOGADO: EVERALDO MAGALHAES ANDRADE JUNIOR - OAB/MT14702-A

RECORRENTE: RAFAEL YAMADA TORRES

ADVOGADA: NATALI AKEMI NISHIYAMA - OAB/MT19082-O

RECORRENTE: WANDERLEY FACHETI TORRES

ADVOGADA: NATALI AKEMI NISHIYAMA - OAB/MT19082-O

INTERESSADO: SILVAL DA CUNHA BARBOSA

ADVOGADA: VIVIANE DA SILVA MELO - OAB/MT21640/O

ADVOGADO: LEO CATALA JORGE - OAB/MT17525-O

ADVOGADO: VALBER DA SILVA MELO - OAB/MT8927-O

INTERESSADO: ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO

ADVOGADO: VIVIANE DA SILVA MELO - OAB/MT21640/O

ADVOGADO: LEO CATALA JORGE - OAB/MT17525-O

ADVOGADO: HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB/MT11322/O

ADVOGADO: VALBER DA SILVA MELO - OAB/MT8927-O

INTERESSADO: CLEBER JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524-O

INTERESSADO: ALAOR ALVELOS ZEFERINO DE PAULA